Conclusões

1) O Parecer da I Comissão, de 12 de Junho de 2013, encontra-se grafado em duas ortografias diferentes, num modelo que combina a ortografia nacional portuguesa com o "acordês" imposto pelo AO.

2) Assim, a **fundamentação** do Parecer, dadas os constrangimentos ortográficos, é **contraditória**[1] e incapaz de defender o Acordo Ortográfico; pois conflitua com o conteúdo e o sentido e com o sentido dos argumentos aduzidos.

Deste modo, a fundamentação contraditória equivale à falta de fundamentação.

3) As disparidades ortográficas descredibilizam os argumentos aduzidos.

O Parecer é uma demonstração cabal do contrário que o Relator afirma.

4) A designação do Deputado Relator da Comissão encontra-se ferida de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da imparcialidade; o que acarreta o desvalor da nulidade do acto e a inconstitucionalidade consequente dos actos procedimentais subsequentes na I Comissão.

5) A quase totalidade dos argumentos jurídicos, aduzidos pelo Relator do I Parecer (refutados sucintamente aqui e, com fundamentação abundante, no Anexo), não colhe.

6) O Parecer contém vários erros técnicos (jurídicos e linguísticos) e factuais grosseiros, *v. g.*:

a) Considerar que um Tratado internacional entra em vigor na ordem jurídica portuguesa mediante o depósito, e não, como é de Direito, após a publicação em "*Diário da "República*" (cfr. ponto 9);

b) "*evidenciando o facto de estarmos perante uma língua viva e partilhada por **falantes** em mais de um Estado*" (ponto 18). O número de "falantes" não tem nada que ver com a ortografia, que pertence à linguagem escrita, ou seja, ao número de escreventes, e não ao número de falantes;

c) "*parece **não estarmos sequer perante uma restrição de qualquer direito fundamental***" (pontos 25 e 27). O Relator patenteia um não domínio do conceito jusfundamental de restrição a direitos, liberdades e garantias (e não a "direitos fundamentais");

d) Considerar "*até ao presente, que se tem mantido a plena liberdade de escolha de todas as publicações, periódicas ou de outra natureza*" (ponto 26); afirmação notoriamente falsa;

e) Considerar, quanto à Resolução do Conselho de Ministros, que "*não estamos perante a produção de qualquer aCto regulamentar (muito menos independente), mas apenas de **orientações** para a Administração Pública (consubstanciando-se apenas, no limite, a prática de um ou vários aCtos administrativos)*" (ponto 32).

A maioria da Doutrina refere que a Resolução do Conselho de Ministros é um regulamento administrativo (ou, pelo menos, poderá assumir essa natureza jurídica; o que é o caso dos números 1, 2, 3, 4 e 6 da RCM);

f) Considerar que a RCM, ao antecipar o fim do prazo de transição para o sistema educativo em 5 anos e, para a Administração Pública e "*Diário da República*", em 4 anos e 9 meses, seria um diploma "*totalmente desprovida de caráCter inovador*" (cfr. ponto 31).

[1] Aplicando por analogia o art. 125.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

7) Em suma, **o Parecer da I Comissão é cientificamente irrelevante**.

Consequências procedimentais na tramitação da Petição
"Pela desvinculação de Portugal
ao «Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa» de 1990 (AO)"

1) As razões aduzidas nos dois primeiros Capítulos desta Contestação resumem-se às seguintes:

i) A falta de credibilidade para poder opinar sobre ortografia, devido aos inúmeros erros ortográficos e à mistura de ortografias, patente no Parecer de que foi Relator;

ii) A colaboração estreita com os Governos do PS, entre 2005 e 2011, nas alturas cruciais em que a Assembleia da República aprovou o 2.º Protocolo Modificativo do AO (2008) e em que o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011;

iii) A participação prévia como Relator de um Parecer totalmente desfavorável às razões dos Peticionários, noutra Comissão.

O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES já teve oportunidade de se pronunciar, como membro suplente e no papel de Relator, no Parecer da I Comissão sobre a Petição em análise.

Fê-lo de forma incoerente e falhada, como se demonstrou.

A intervenção que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES poderia ter na VIII Comissão a respeito das questões jurídicas do AO e das Resoluções que o implementam — desta feita, como membro efectivo —, não afastaria o anátema de não se poder presumir isenção. Poderia ser facilmente tomada como sendo a defesa do Parecer desfavorável que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES emitiu noutra sede parlamentar - a I Comissão -; e da sua posição no sentido de ser favorável ao Acordo Ortográfico.

"*À mulher de César, não basta ser. É preciso parecer*"[2].

Por não poder presumir-se isenção, **solicitamos que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES não tenha qualquer participação no processo ou em actos praticados respeitantes à Petição**.

O princípio geral da imparcialidade (art. 266.º, n.º 2, da Constituição) deve ser aqui aplicado, uma vez que é extensivo ao Parlamento (neste sentido, PAULO OTERO, afirmando que "*o artigo 266.º, apesar de se referir especificamente aos órgãos e agentes administrativos, traduz o afloramento de um princípio geral que determina encontrarem-se todas as estruturas decisoras públicas subordinados à Constituição*" (in *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 13.3, III, pg. 88)).

[2] Resposta de JÚLIO CÉSAR, justificando o divórcio de POMPEIA, após um incidente.

Dado o exposto, há que retirar consequências procedimentais.

Vimos deste modo :

1) Requerer ao Senhor Presidente e aos Senhores Deputados que compõem a I Comissão que procedam conforme o Direito: ou seja, que façam o obséquio de designar um Relator do Parecer em causa com os requisitos necessários de não se poder presumir falta de isenção; de preferência, não "acordista", de mente aberta, não "*contaminado*" pelo facto de a Assembleia da República ter adoptado o AO em Dezembro de 2010.

Solicitamos também que os argumentos, que foram refutados de forma sucinta e, mais desenvolvidamente, no ANEXO, não sejam repetidos, pelo menos sem uma fundamentação nova e credível.

2) Na ausência de expressa disposição regimental, a nosso ver, **deve ser aplicado por analogia o regime do impedimento** (previsto nos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)):

1) Existe um impedimento, pois não é de presumir que o Senhor Deputado não tenha "*interesse, por si*", na questão da Petição que está a ser analisada (cfr. art. 44.º, n.º 1, al. a), do CPA);

2) O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES deveria, logo "*ab initio*", antes de ter aceitado ser designado Relator do Parecer da I Comissão, ter arguido a causa de impedimento (cfr. art. 45.º, n.º 1, do CPA). Porém, não o fez; o que gera a invalidade sucessiva da sua participação no procedimento, no Parecer de que foi Relator e na respectiva aprovação por parte da I Comissão;

3) O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES "*deve suspender a sua actividade*" (cfr. art. 46.º, n.º 1, do CPA);

4) Uma vez "*Declarado o impedimento do titular do órgão (...)*" por parte da Senhora Presidente da Assembleia da República, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES "*será (...) imediatamente substituído*" no procedimento pelo respectivo substituto na VIII Comissão (cfr. art. 47.º, n.º 1, do CPA);

5) O mesmo deve ocorrer em relação à data em que ocorrer a discussão da Petição em Plenário da Petição;

6) Caso não haja ou não possa ser designado substituto, devem a VIII Comissão ou a Assembleia da República em Plenário, conforme os casos, funcionar sem a presença do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, uma vez que se trata de órgãos colegiais (cfr. art. 47.º, n.º 2, do CPA).

3) Solicitar aos Senhores Deputados — desde logo, à Senhora Presidente da Assembleia da República, Dra. MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES —, **a publicação do presente texto e do Anexo no "*Diário da Assembleia da República*"**, em homenagem à verdade constitucional, à democracia participativa, ao direito de resposta e rectificação por parte dos Peticionários, bem como aos princípios da "igualdade de armas" e do contraditório jurídico-político.

Com os melhores cumprimentos,

Ivo Miguel Barroso

(Mestre em Direito
Constitucionalista
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)